

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 940

Publicada no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro

Parte I - 30 de dezembro de 2011

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 940 DE 20 DE DEZEMBRO DE 2011.

CONCESSIONÁRIA CEG - OBRA REALIZADA PELA CEG - RUA CORONEL MOREIRA CÉSAR, 165 - NITERÓI-RIO DE JANEIRO/RJ.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO — AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-33/120.195/2006, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer o Recurso interposto pela concessionária CEG, porque tempestivo, em face da Deliberação AGENERSA nº 847/2011, de 30 de setembro de 2011, para no mérito, negar-lhe provimento.

Art. 2º - Ratificar o Art. 1º, da Deliberação AGENERSA nº 847/2011, de 30 de setembro de 2011.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua

publicação.

Rio de Janeiro, 20 de dezembro de 2011.

José Bismarck Vianna de Souza

Conselheiro-Presidente

Darcilia Aparecida da Silva Leite

Conselheira

Moacyr Almeida Fonseca

Conselheiro

Roosevelt Brasil Fonseca

Conselheiro

Sérgio Burrowes Raposo

Conselheiro-Relator



AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Processo nº.: E-33/120.195/2006
Autuação: 18/07/2006
Concessionária: CEG
Assunto: Obra realizada pela CEG – Rua Coronel Moreira César, 165 – Niterói – Rio de Janeiro.
Relato: 20 de dezembro de 2011

RELATÓRIO

Trata-se do Recurso¹ protocolizado nesta Agência Reguladora em 24/10/11, pela concessionária CEG, em face da Deliberação AGENERSA nº. 847/11², de 30/09/11.

Ressalto que o presente regulatório foi instaurado tendo em vista a CI CAENE nº. 022/06³, de 18/07/06, baseada na correspondência enviada pelo Sr. Francisco Soares Lessa, síndico do Condomínio Saint Etienne, em que solicita a esta Agência a visita de um técnico para orientar e corrigir os procedimentos necessários no local para instalação da rede de gás.

O processo é enviado à SECEX, em 04/10/11, para efetivar a publicação da Deliberação AGENERSA nº. 847, de 30/09/11.

¹ Fl. 187/197

² DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 847

DE 30 DE SETEMBRO DE 2011.

CONCESSIONÁRIA CEG – OBRA REALIZADA PELA CEG – RUA CORONEL MOREIRA CÉSAR, 165 – NITERÓI - RJ
O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – A GENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-33/120.195/2006, por unanimidade, DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa, no montante de 0,011% (onze centésimos por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração conhecida, ou seja, em 18/07/2006 (data de autuação do processo), em razão do descumprimento ao disposto nas Cláusulas Primeira, §3º, e Quarta, caput e §1º, item 11 do Contrato de Concessão, com base na Cláusula Dez, incisos I e IV do instrumento concessivo, bem como nos arts. 17, VI, 18, I e 19, IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001/2007, considerando o período de conclusão das obras, da resposta da Concessionária à solicitação da CAENE, a inobservância às normas de segurança e a proporcionalidade na aplicação da penalidade tendo em vista a gravidade da infração.

Art. 2º - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com as Câmaras Técnicas CAENE e CAPET, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD Nº. 001/2007.

Art. 3º - Determinar que a SECEX encaminhe cópia da decisão desta Agência Reguladora ao representante legal do Condomínio Saint Etienne.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de setembro de 2011.

JOSÉ BISMARCK V. DE SOUZA
DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE
MOACYR ALMEIDA FONSECA
ROOSEVELT BRASIL FONSECA
SÉRGIO BURROWES RAPOSO

Conselheiro-Presidente
Conselheira
Conselheiro
Conselheiro-Relator
Conselheiro

³ Fl. 02/09.



AGENERSA

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANÉAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIROAGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANÉAMENTO
SECRETARIA DE ENERGIA E SANÉAMENTO
DATA: 18 / 07 / 2006
Proc. E-33 / 120, 195 / 2006
Fls: 2379

O processo é sorteado a este gabinete, conforme a resolução do Conselho Diretor nº. 260/11⁴, de 26/10/11.

Em 03/11/11, o processo é encaminhado ao meu gabinete. A seguir, apresento, resumidamente, os termos do Recurso:

Inicialmente a Concessionária: *"(...) pleiteia que seja (...) concedido efeito suspensivo ao presente Recurso, para sobrestar os efeitos da Deliberação AGENERSA n.º 847/11 no que tange à multa imposta no art. 1º, ante a necessidade de se conferir a Concessionária o direito (...) ao contraditório e ampla defesa, antes de se impor o encargo da multa, que poderá levar à eventual inscrição em dívida ativa, o que compromete a situação legal da Concessionária.*

Importante observar que a Concessão do efeito suspensivo deverá ser providência automática, na medida em que é inexecutável a multa imposta pela AGENERSA antes da decisão final administrativa.

Deste modo, é necessária a concessão do pedido de efeito suspensivo, sob pena de configuração de um dano material considerável para a empresa, mesmo em caso de provimento do presente Recurso, uma vez que a inscrição na Dívida Ativa, ainda que por um breve período de tempo, podem prejudicar seriamente as atividades da Concessionária. Além disso, a Concessionária entende ser fundamental a concessão de tal efeito, para que haja possibilidade do Conselho Diretor analisar todas as argumentações (...) antes de se manifestar definitivamente sobre o assunto (...).

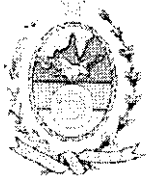
No mérito, a Concessionária apresenta uma breve síntese dos fatos: *"(...) Após atenta leitura do processo, observa-se que todas as solicitações feitas à CEG foram devidamente cumpridas, sendo certo que todas as vitorias solicitadas foram feitas, bem como as adequações sugeridas."*

Na Defesa de fls. 79/95, a Concessionária efetivamente comprovou que todas as adequações no local, determinadas no Termo de Notificação, foram realizadas, ressaltando inexistir qualquer responsabilidade que possa lhe ser atribuída, em virtude das inadequações observadas na unidade 1003 do imóvel.

(...)

Assim, a CEG, através da carta DJRI-E-419/08, de 08/08/08, juntou ao processo o laudo de vitoria elaborado pela UERJ, demonstrando, mais uma vez, que as determinações do Órgão Regulador estavam sendo efetivamente cumpridas.

⁴ Fl. 62



AGENERSA

Proc. E-33 / 120.195 / 2006

Fls. 253

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Em prosseguimento, a Concessionária, atendendo às sugestões dos experts da UERJ, deu cumprimento às adequações solicitadas, tendo solicitado novo e final parecer àquela instituição, de modo a colocar fim a eventuais pendências existentes.

A partir deste momento, a única inadequação que ainda restava pendente era a unidade 1003, posto que essa se mostrasse irregular em relação às normas do RIP. Todavia, nenhuma contratada da CEG foi a responsável pelas obras naquele local, ou seja, não houve qualquer interveniência da CEG naquela unidade.

Quanto a essa unidade, especificamente, o descumprimento das adequações foi inevitável tendo em vista que o proprietário não autorizava o acesso ao imóvel, bem como não permitia que fossem realizadas as alterações sugeridas no Termo de Notificação 003/2008, o que, por si só, já se afigura como justa causa para o cumprimento a destempo das adequações determinadas.

Diante disso, a CAENE, através do Ofício 207/08, determinou a proibição de abastecimento por gás natural para essa unidade, até que todas as irregularidades fossem sanadas.

(...)

Mesmo assim, conforme comprovam os documentos em anexo, em 06/03/10 foram executados naquele local o remanejamento do aquecedor para a área de serviço e a conversão do fogão e do aquecedor. A ventilação superior foi feita através de fixação de basculas, mas a pedido do cliente será instalada, até sexta-feira, dia 26/03/10, uma veneziana de alumínio anodizado na cor branca.

Assim, a CAENE solicitou a realização de vistoria no local, vistoria essa que foi realizada em 27/04/10, com a participação de representantes da Concessionária, tendo ficado comprovado o cumprimento total das adequações, conforme se depreende da leitura da conclusão do Relatório de Fiscalização P- 0012/10.

Ocorre que o i. Procurador, ao emitir seu parecer de fls. 144/151, atentou apenas para a questão do Termo de Notificação 003/08, manifestando-se no sentido de que a Concessionária teria descumprido o RIP, sem atentar que o prolongamento do processo decorreu da permanência das inadequações na unidade 1003, ocasionadas pela não autorização do proprietário de acesso ao apartamento, e que ensejaram a realização de nova vistoria, sem que qualquer responsabilidade pudesse ser atribuída a CEG em virtude deste fato, **haja vista que a obra naquele local não foi realizada por uma das contratadas da Concessionária.**

Outrossim, não se pode perder de vista que o fato acima não foi o único que transcendeu ao dever de cuidado desta Concessionária. Conforme se depreende do Relatório de Fiscalização de fls. 65/78, precisamente à fl. 72, constatou-se que, à revelia desta Concessionária, bem como da Agenersa, havia sido instalada uma cabine de medidor dentro do depósito de lixo, e que daria abastecimento aos



AGENERSA

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO18 / 07 / 2006
33 / 120 195 / 2006
2321

equipamentos do salão de festa, sem a necessária e adequada ventilação, prevista no RIP.

Portanto, da análise destes fatos, verifica-se que o Condomínio em questão, bem como o proprietário da unidade 1003 prejudicaram a consecução perfeita das adequações necessárias e exigidas pela AGENERSA, fatos estes que não podem ser reputados como da responsabilidade desta Concessionária, motivo pelo qual impõe-se a reforma da deliberação ora vergastada.

(...)

Faz-se necessário frisar que as adequações foram efetivamente realizadas pela Concessionária dentro do prazo estabelecido, não havendo lugar para a imposição de penalidades.

Ante todo o exposto, considerando o efetivo e integral cumprimento das obrigações impostas a Concessionária dentro dos prazos estabelecidos, requer seja declarada cumprida a obrigação imposta no Termo, arquivando-se o processo em questão.

Outrossim, a CEG entende que casos como este, registrados na Ouvidoria, deveriam ser objeto de procedimento prévio, sem cunho sancionatório, visando, primeiramente, o atendimento do cliente.

Somente no caso da questão não ser solucionada pela Concessionária, deveriam ser reunidos casos de reclamações semelhantes, em um único processo, para analisar, de forma global, eventuais problemas existentes quanto ao cumprimento do Contrato de Concessão, que não podem ser avaliados com base em casos pontuais.

(...)

A Concessionária é certificada anualmente, o que demonstra o excelente índice de atendimento prestado a seus clientes, analisando-se o atendimento prestado de forma global e não pontualmente, como vem sendo feito por essa Agência, como no caso do procedimento em tela.

Assim, a CEG entende que essa Agência deverá considerar o cumprimento dessas metas, estabelecidas no próprio instrumento concessivo, quando do julgamento dos processos e, não tão somente, em casos pontuais, que não refletem a realidade dos atendimentos realizados pelas Concessionárias.

Da irrazoabilidade/desproporcionalidade da penalidade aplicada: "Na hipótese da manutenção dos termos da deliberação AGENERSA n.º 835/11 (na verdade é a n.º 847/11), o que se admite tão-somente em atenção ao Princípio da eventualidade, cumpre esclarecer que, com o advento da nova ordem constitucional, o instituto do devido processo legal e, em seu bojo, o da razoabilidade e da proporcionalidade dos atos do Poder Público, devem ser fielmente observados.



AGENERSA

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANTEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIROAGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANTEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DATA: 18 / 07 / 2006
Proc. E-33 / 120.195 / 2006
Fls: 235

É assinalável, ainda, como se sabe, que não é suficiente, para a validade dos atos do Poder Público, a mera observância dos procedimentos constitucionais ou legais que condicionam a sua regular edição. A diferenciação jurídica carece de motivação idônea, obedecendo-se critérios aceitáveis do ponto de vista racional e deve, principalmente, estar de acordo com finalidades constitucionalmente válidas.

Sendo assim, serão ilegítimos e, portanto, invalidáveis pelo Poder Judiciário, os atos normativos e decisórios dos agentes estatais revestidos de irrazoabilidade ou desproporcionalidade.

Necessária a realização de uma digressão quanto aos princípios ora em exame, a fim de possibilitar a constatação do desrespeito aos seus ditames.

O princípio da proporcionalidade tem como fundamento o excesso de poder, tendo como objetivo conter os atos, decisões e conduta de agentes públicos que ultrapassem os limites adequados.

(...)

O segundo fundamento, ou requisito, para que se preencha o princípio da proporcionalidade, é a exigibilidade, mais conhecida como necessidade do ato.

Ora, mesmo que houvesse não houvesse a Concessionária envidado todos os esforços necessários para realizar o atendimento ao cliente, o que frise-se, não ocorreu in casu, não se mostraria razoável a imposição de penalidade de multa regulatória.

Em princípio, cumpre ponderar que apesar da atribuição para fiscalizar o cumprimento do Contrato de Concessão, que envolve o atendimento aos usuários, a situação veiculada no presente processo, por sua notável insignificância dentro do universo de clientes atendidos, não se mostra de tal magnitude a ensejar a avaliação pelo Órgão Regulador.

Ora, no universo de clientes atendidos pela CEG, que envolve mais de 740 mil clientes, episódios isolados, como o aqui analisado, não poderiam ensejar tão pesada penalidade.

Destarte, acreditando na avaliação criteriosa do Conselho Diretor, após todas as ponderações feitas e rogando pela efetiva aplicação do princípio da proporcionalidade ao caso, requer a Concessionária que seja provido o presente recurso, anulando-se a multa imposta na deliberação 835/11 (na verdade é a nº 847/11).

Por fim, a Concessionária conclui: "Ante o exposto, requer a Recorrente a esse E. Conselho Diretor que: i) seja concedido o efeito suspensivo requerido e, posteriormente; ii) seja dado provimento ao presente Recurso, anulando-se a multa



AGENERSA

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

imposta no art. 1º da Deliberação AGENERSA n.º 847/11, na forma requerida ao longo deste Recurso, eis que ausentes os fundamentos que justificam sua imposição, por ser medida de extremo bom senso e Justiça.”

Em 04/11/11, o processo é encaminhado à Procuradoria para análise e pronunciamento quanto ao Recurso interposto pela Concessionária, e esta apresenta seu parecer, às fls. 201/203, onde afirma: “(...) sugerimos o indeferimento do pedido preliminar de concessão de efeito suspensivo (...)”.

Através do ofício CODIR/SR n.º 013/11⁵, de 28/11/11, a Concessionária é informada do indeferimento do efeito suspensivo.

Em 28/11/11, o processo é encaminhado à Procuradoria para que complemente seu parecer quanto ao teor do Recurso da Concessionária.

À fl. 206-verso, consta o parecer da Procuradoria, o qual segue em parte:

“(...) informamos que o documento de fls. 201/203, está completo, com o indeferimento, tanto do pedido de efeito suspensivo, tanto do pedido convocado pelo Conselheiro Relator, quanto das razões do Recurso, em a mantença in totum da Deliberação AGENERSA n.º 847/11.”

Através do ofício AGENERSA/ASSESS/SR n.º 185/11⁶, de 02/12/11, a CEG é instada a oferecer razões finais, em conformidade com o disposto no §2º, do Art. 50, da Resolução AGENERSA n.º 02, de 23/06/09, que forem julgadas cabíveis, dentro do prazo de 5 (cinco) dias.

Em resposta, através da correspondência DIJUR-E-2454/11⁷, de 09/12/11, a CEG informa que: *(...) a sanção de multa aplicada não se coaduna com o princípio da proporcionalidade, posto que, na dosimetria da pena, o Conselho Diretor não observou a postura diligente da Concessionária e todas as medidas adotadas para o atendimento ao interesse público.*

É o relatório.


Sérgio Raposo
Conselheiro-Relator.

⁵ Fl. 204.

⁶ Fl. 206.

⁷ Fl. 208/210.



AGENERSA

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA CASA CIVIL
AGENERSA - Agência Reguladora de Energia e
Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

DATA: 18/07/2006

Proc. E- 33/120.195/2006

Fls: 217

Processo nº.: E-33/120.195/2006
Autuação: 18/07/2006
Concessionária: CEG
Assunto: Obra realizada pela CEG – Rua Coronel Moreira
César, 165 – Niterói – Rio de Janeiro.
Relato: 20 de dezembro de 2011

VOTO

Trata-se do Recurso protocolizado nesta Agência Reguladora pela concessionária CEG, em face da Deliberação AGENERSA nº. 847/11¹, de 30/09/11.

Ressalto que o presente regulatório foi instaurado tendo em vista correspondência do Sr. Francisco Soares Lessa, síndico do Condomínio Saint Etienne, em que solicita a esta Agência a visita de um técnico para orientar e corrigir os procedimentos necessários no local para instalação da rede de gás.

A seguir, apresento, resumidamente, os termos do Recurso:

“(…)

No mérito, a Concessionária apresenta uma breve síntese dos fatos: “(...) Após atenta leitura do processo, observa-se que todas as solicitações feitas à CEG foram

¹ DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 847

DE 30 DE SETEMBRO DE 2011.

CONCESSIONÁRIA CEG – OBRA REALIZADA PELA CEG – RUA CORONEL MOREIRA CÉSAR, 165 – NITERÓI - RJ
O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE
JANEIRO – A AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo
Regulatório nº E-33/120.195/2006, por unanimidade, DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa, no montante de 0,011% (onze centésimos por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração conhecida, ou seja, em 18/07/2006 (data de autuação do processo), em razão do descumprimento ao disposto nas Cláusulas Primeira, §3º e Quarta, caput e §1º, item 11 do Contrato de Concessão, com base na Cláusula Dez, incisos I e IV do instrumento concessivo, bem como nos arts. 17, VI, 18, I e 19, IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001/2007, considerando o período de conclusão das obras, da resposta da Concessionária à solicitação da CAENE, a inobservância às normas de segurança e a proporcionalidade na aplicação da penalidade tendo em vista a gravidade da infração.

Art. 2º - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com as Câmaras Técnicas CAENE e CAPET, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD Nº. 001/2007.

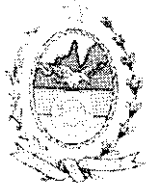
Art. 3º - Determinar que a SECEX encaminhe cópia da decisão desta Agência Reguladora ao representante legal do Condomínio Saint Etienne.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de setembro de 2011.

JOSÉ BISMARCK V. DE SOUZA
DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE
MOACYR ALMEIDA FONSECA
ROOSEVELT BRASIL FONSECA
SÉRGIO BURROWES RAPOSO

Conselheiro-Presidente
Conselheira
Conselheiro
Conselheiro-Relator
Conselheiro



DATA: 18/07/2006

AGENERSA

Proc. E- 33/120.195/2006

Fis: 2184

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

devidamente cumpridas, sendo certo que todas as vistorias solicitadas foram feitas, bem como as adequações sugeridas.

Na Defesa a Concessionária efetivamente comprovou que todas as adequações no local, determinadas no Termo de Notificação, foram realizadas, ressaltando inexistir qualquer responsabilidade que possa lhe ser atribuídas, em virtude das inadequações observadas na unidade 1003 do imóvel.

(...) Assim, a CEG juntou ao processo o laudo de vistoria elaborado pela UERJ, demonstrando, mais uma vez, que as determinações do Órgão Regulador estavam sendo efetivamente cumpridas.

Em prosseguimento, a Concessionária, atendendo às sugestões dos experts da UERJ, deu cumprimento às adequações solicitadas, tendo solicitado novo e final parecer àquela instituição, de modo a colocar fim a eventuais pendências existentes.

A partir deste momento, a única inadequação que ainda restava pendente era a unidade 1003, posto que essa se mostrasse irregular em relação às normas do RIP. Todavia, nenhuma contratada da CEG foi à responsável pelas obras naquele local, ou seja, não houve qualquer interveniência da CEG naquela unidade.

Quanto a essa unidade, especificamente, o descumprimento das adequações foi inevitável tendo em vista que o proprietário não autorizava o acesso ao imóvel, bem como não permitia que fossem realizadas as alterações sugeridas no Termo de Notificação 003/2008, o que, por si só, já se afigura como justa causa para o cumprimento a destempo das adequações determinadas.

Diante disso, a CAENE, através do Ofício 207/08, determinou a proibição de abastecimento por gás natural para essa unidade, até que todas as irregularidades fossem sanadas.

(...) Mesmo assim, conforme comprovam os documentos em anexo, em 06/03/10 foram executados naquele local o remanejamento do aquecedor para a área de serviço e a conversão do fogão e do aquecedor. A ventilação superior foi feita através de fixação de bascula, mas a pedido do cliente será instalada, até sexta-feira, dia 26/03/10, uma veneziana de alumínio anodizado na cor branca.

Assim, a CAENE solicitou a realização de vistoria no local, vistoria essa que foi realizada em 27/04/10, com a participação de representantes da Concessionária, tendo ficado comprovado o cumprimento total das adequações, conforme se depreende da leitura da conclusão do Relatório de Fiscalização P- 0012/10.

Ocorre que o Procurador, ao emitir seu parecer, atentou apenas para a questão do Termo de Notificação 003/08, manifestando-se no sentido de que a Concessionária teria descumprido o RIP, sem atentar que o prolongamento do processo decorreu da



DATA: 30/07/2006

AGENERSA Proc. E-33/120.195/2006

Fls: 239A

**AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

permanência das inadequações na unidade 1003, ocasionadas pela não autorização do proprietário de acesso ao apartamento, e que ensejaram a realização de nova vistoria, sem que qualquer responsabilidade pudesse ser atribuída a CEG em virtude deste fato, haja vista que a obra naquele local não foi realizada por uma das contratadas da Concessionária.

Outrossim, não se pode perder de vista que o fato acima não foi o único que transcendeu ao dever de cuidado desta Concessionária. Conforme se depreende do Relatório de Fiscalização de fls. 65/78, precisamente à fl. 72, constatou-se que, à revelia desta Concessionária, bem como da AGENERSA, havia sido instalada uma cabine de medidor dentro do depósito de lixo, e que daria abastecimento aos equipamentos do salão de festa, sem a necessária e adequada ventilação, prevista no RIP.

Portanto, da análise destes fatos, verifica-se que o Condomínio em questão, bem como o proprietário da unidade 1003 prejudicaram a consecução perfeita das adequações necessárias e exigida pela AGENERSA, fatos estes que não podem ser reputados como da responsabilidade desta Concessionária, motivo pelo qual se impõe a reforma da deliberação ora vergastada.

(...) Faz-se necessário frisar que as adequações foram efetivamente realizadas pela Concessionária dentro do prazo estabelecido, não havendo lugar para a imposição de penalidades (...).

Por fim, a Concessionária conclui: "Ante o exposto, requer a Recorrente a esse Conselho Diretor que: i) seja concedido o efeito suspensivo requerido e, posteriormente; ii) seja dado provimento ao presente Recurso, anulando-se a multa imposta no art. 1º da Deliberação AGENERSA n.º 847/11, na forma requerida ao longo deste Recurso, eis que ausentes os fundamentos que justificam sua imposição, por ser medida de extremo bom senso e Justiça."

Solicitada, a Procuradoria oferece o seguinte parecer, o qual segue abaixo, em parte:

"(...) informamos que o documento de fls. 201/203, está completo, com o indeferimento, tanto do pedido de efeito suspensivo, tanto do pedido convocado pelo Conselheiro Relator, quanto das razões do Recurso, em a manutenção in totum da Deliberação AGENERSA n.º 847/11."

Em suas razões finais, a Concessionária não trouxe fatos novos ao processo, limitando-se a reiterar seu pedido de arquivamento do processo.

Não tendo identificado no presente recurso qualquer fato ou argumento capaz de ensejar uma proposta de mudança na Deliberação em questão, acompanho o parecer da Procuradoria para propor ao Conselho Diretor conhecer o recurso

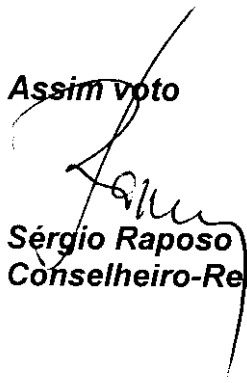


AGENERSA

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

interposto pela Concessionária, porque tempestivo, para no mérito negar-lhe provimento.

Assim voto


Sérgio Raposo
Conselheiro-Relator.

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E
SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DATA: 18 / 07 / 2006

Proc. E- 33 120 595 / 2006

Fls: 220